



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.291.268 - RS (2011/0261074-9)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADRIANA CLÁUDIA SILVESTRIN E OUTROS
ADVOGADO : CLÁUDIO CALDEIRA ANTUNES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO DE CUSTEIO À SAÚDE PREVISTA LEI ESTADUAL GAÚCHA 12.066/2004. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

1. Na hipótese em foco, o acórdão de origem decidiu que é inconstitucional a cobrança de contribuição compulsória dos servidores públicos para o custeio de plano de assistência à saúde do IPERGS, no percentual de 3,1%, instituída pela Lei 12.066/2004, consoante definido pelo Órgão Especial do TJRS no julgamento do Incidente de Constitucionalidade de nº. 70011058179, sem deferir, entretanto, a repetição do indébito pleiteada pelos autores.

2. "É firme o entendimento de que, uma vez ocorrida a cobrança indevida de um tributo, imperiosa se faz a repetição do indébito, sendo desimportante, para fins de repetição, ter sido o serviço de saúde disponibilizado ou usufruído pelos seus beneficiários". (AgRg no REsp 1.186.727/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010). De igual modo: AgRg no AREsp 89.458/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 23/5/2012, REsp 1.294.775/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 5/3/2012, AgRg no REsp 1.273.885/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJj de 2/8/2012.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.291.268 - RS (2011/0261074-9)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADRIANA CLÁUDIA SILVESTRIN E OUTROS
ADVOGADO : CLÁUDIO CALDEIRA ANTUNES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO DE CUSTEIO À SAÚDE COMPULSORIAMENTE COBRADA PELO IPERGS. LEGISLAÇÃO DECLARADA INCONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

O agravante, em resumo, alega que: a) a r. decisão violou os arts. 149 e 195, § 4º, ambos da CF de 1988; b) ao contrário dos precedentes do Estado de Minas Gerais, utilizados para prover o recurso especial interposto pelos particulares, a contribuição para o Fundo de Assistência à Saúde-FAS, prevista na Lei Gaúcha 12.066/04, é facultativa e não obrigatória; c) enquanto não houver qualquer manifestação dos servidores pela desvinculação do Fundo de Assistência à Saúde, os descontos são efetuados, não podendo sequer cogitar em devolução de valores, pelo que descabe a repetição de indébito prevista no art. 165, do CTN.

Ao final, requer o provimento do agravo para que seja negado seguimento ao recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.291.268 - RS (2011/0261074-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO DE CUSTEIO À SAÚDE PREVISTA LEI ESTADUAL GAÚCHA 12.066/2004. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

1. Na hipótese em foco, o acórdão de origem decidiu que é inconstitucional a cobrança de contribuição compulsória dos servidores públicos para o custeio de plano de assistência à saúde do IPERGS, no percentual de 3,1%, instituída pela Lei 12.066/2004, consoante definido pelo Órgão Especial do TJRS no julgamento do Incidente de Constitucionalidade de nº. 70011058179, sem deferir, entretanto, a repetição do indébito pleiteada pelos autores.

2. "É firme o entendimento de que, uma vez ocorrida a cobrança indevida de um tributo, imperiosa se faz a repetição do indébito, sendo desimportante, para fins de repetição, ter sido o serviço de saúde disponibilizado ou usufruído pelos seus beneficiários". (AgRg no REsp 1.186.727/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010). De igual modo: AgRg no AREsp 89.458/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 23/5/2012, REsp 1.294.775/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 5/3/2012, AgRg no REsp 1.273.885/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJj de 2/8/2012.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O agravo regimental não merece êxito.

Insurge-se o agravante quanto ao reconhecimento do direito à repetição da contribuição de 3,1% ao Fundo de Assistência à Saúde/FAS dos servidores dos Estado do Rio Grande do Sul destinada ao IPERGS prevista na Lei Complementar Estadual 12.066/2004.

Extrai-se do acórdão de origem (fls. 543/546):

A sentença no ponto que reconheceu a facultatividade da contribuição ao Fundo de Assistência à Saúde deve ser confirmada.

Isso porque, no julgamento do Incidente de Constitucionalidade de nº. 70011058179, o Órgão Especial pronunciou-se sobre a Lei Complementar nº. 12.134/2004, entendendo que na medida em que se reconhece a facultatividade da filiação do servidor estadual ao IPE-SAÚDE, não se pode entender como compulsória a contribuição de 3,1% ao Fundo de Assistência à Saúde (FAS).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em consequência, o Colendo Órgão Especial declarou “incidentur tantum”, a inconstitucionalidade do artigo 3º e §1º, da Lei Complementar nº. 12.134/2004.

A Lei Complementar nº. 12.066/04 criou o Fundo de Assistência à Saúde-FAS, estabelecendo em seu artigo 2º, inciso I:

Art. 2º. As receitas do FAS/RS serão constituídas pelos recursos:

I- contribuição mensal dos membros e servidores dos Poderes e órgãos do Estado, da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações de direito público, e os militares estaduais, ativos e inativos e pensionistas, bem como os ocupantes de cargos em comissão e os temporários, correspondente a 3,1% (três inteiros vírgula um por cento) do salário de contribuição.”

Assim, certo que afastada a compulsoriedade da contribuição de 3,1% ao Fundo de Assistência à Saúde, poderão os servidores optar se aderem ou não ao plano de serviços médico-hospitalares que lhes são disponibilizados pelo IPERGS, nada impedindo que postulem administrativamente ou judicialmente a sua desfiliação.

Vai, desse modo, mantida a sentença no ponto.

Repetição dos Descontos

No que tange a determinação judicial de repetição dos descontos deve ser reformada a sentença.

Ocorre que, a matéria relativa ao direito de repetição dos descontos do percentual de 3,1% instituído pela Lei Complementar Estadual nº. 12.066/2004, qual seja ao Fundo de Assistência à Saúde-FAS/RS, amplamente debatida nesta Corte, está consolidada no sentido de que imprescindível a manifestação inequívoca do servidor no sentido de que não deseja permanecer vinculado ao FAS, seja através de requerimento administrativo, seja através da propositura de ação judicial.

Não há que se falar em enriquecimento ilícito da autarquia, se os serviços de saúde foram colocados à disposição do servidor.

Neste sentido os recentes arestos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. FAZ. RESTITUIÇÃO.

É indevida a restituição de valores ao FAS se não houve pedido administrativo ao IPERGS, com demonstração de manifestação da vontade inequívoca do servidor no sentido de desvincular-se do Fundo. Ademais, não só estavam os serviços de assistência à saúde à disposição, como restou demonstrada a utilização. APELO DESPROVIDO (Apelação Cível nº 70029800562, Terceira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Des. Almir Porto da Rocha Filho, Julgado em 02/06/2009).

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO AO IPE-SAÚDE (3,1%). LEI COMPLEMENTAR RS Nº 12.066/2004. INCONSTITUCIONALIDADE DA FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO FACULTATIVA. AUSÊNCIA DE DEVER DE RESTITUIR, ENQUANTO AUSENTE FORMAL PEDIDO DE DESLIGAMENTO DO SERVIDOR. 1. Contribuição de 3,1% ao Fundo de Assistência à Saúde que tem predominante natureza securitária e solidária e representa contraprestação aos serviços assistenciais prestados pelo IPE-SAÚDE, sendo devida até o momento em que o servidor manifestar formal desinteresse em permanecer a eles vinculados. Ausência do direito à restituição das contribuições descontadas até o desligamento. Não caracterização de confisco ou enriquecimento indevido da autarquia, enquanto os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

serviços eram prestados ou postos à disposição do servidor filiado. 2. Sentença de parcial procedência na origem, determinando a restituição das contribuições ao IPE-SAÚDE. Provimento do apelo do IPERGS. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70033157603, Terceira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Des. Eduardo Uhlein, Julgado em 22/06/2010)

Verifico que no caso concreto, os servidores públicos ingressaram com ação ordinária visando o cancelamento dos descontos, cumulada com pedido de devolução de valores na data de 08 de setembro de 2004 (fl. 02), sem acostar qualquer comprovante de que haviam, anteriormente, postulado a sua desvinculação na seara administrativa.

Alcançaram a antecipação de tutela, como revela a decisão de fls. 238/238 v para suspender os descontos da contribuição para o FAS em 05 de outubro de 2004.

O IPERGS foi citado somente em 08 de outubro de 2004, consoante se observa do verso do mandado de citação da fl. 244.

Não bastasse isso, a decisão concedendo a antecipação de tutela foi cumprida conforme revela o documento de fl. 293 exarado pela Diretora do Departamento de Recursos Humanos deste Tribunal de Justiça, informando ter sido o desconto sustado na folha do mês de outubro de 2004.

Assim, os demandantes não têm direito à repetição como determinado na sentença, pois inexistente prova nos autos de que não utilizaram os serviços que lhes foram disponibilizados, ônus que lhes, a teor do disposto no artigo 333, inciso I, do CPC.

Os servidores poderiam ter buscado informação escrita do IPERGS a respeito da utilização ou não dos serviços, mas mantiveram-se inertes.

De maneira que, vai reformada a sentença no ponto em que determinou a restituição dos descontos.

Inferese, portanto, inequívoco que o Órgão Especial do TJRS declarou que o desconto de 3,1% instituído pela Lei 12.066/2004 para o custeio do plano de assistência à saúde do IPERGS, de caráter compulsório, é inconstitucional.

Desse modo, em atenção à regra do art. 165, do CTN, deve ser reconhecido o direito à restituição da exação declarada inconstitucional pelo Tribunal de origem, considerando-se, para tanto, que é "desimportante, para fins de repetição, ter sido o serviço de saúde disponibilizado ou usufruído pelos seus beneficiários." (AgRg no REsp 1.186.727/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 22/06/2010, DJ 03/08/2010).

Nesse contexto, tem-se que a decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, pois a posição assumida pelo acórdão recorrido divergiu da orientação jurisprudencial desta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como razão de decidir, os argumentos apresentados às fls. 681/683:

No mais, o acórdão recorrido decidiu que a cobrança compulsória de contribuição para custeio de assistência à saúde pelo IPERGS não tem embasamento constitucional, consoante decidido no Incidente de Constitucionalidade de nº 70011058179.

Consignou o aresto de piso, também, que não deve ser incluída na condenação a restituição dos descontos efetuados, visto que os autores tiveram à sua disposição serviços médicos durante o período do recolhimento da contribuição questionada.

Nesse contexto, tem-se que o aresto atacado diverge da orientação jurisprudencial do STJ. No caso, a declaração de recolhimento indevido do tributo gera inarredavelmente o direito à restituição, conforme regra do art. 165 do CTN.

A propósito, registre-se linha de pensar de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS.

1. Nulidade do acórdão afastada porque o *decisum* hostilizado não foi omissivo, porquanto decidiu a lide valendo-se de elementos que julgou aplicáveis e suficientes para a sua solução.

2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3.106/MG, Min. Eros Grau, Plenário, julgado em 14.04.2010 e do RE 573.540, Min. Gilmar Mendes, Plenário, julgado em 14.04.2010, decidiu que a contribuição para o custeio da assistência à saúde de Minas Gerais é inconstitucional e que possui natureza tributária.

3. O fato de os contribuintes terem ou não usufruído do serviço de saúde prestado pelo Estado de Minas Gerais é irrelevante, pois tal circunstância não retira a natureza indevida da exação cobrada, segundo consignado no aresto recorrido. Nos termos do artigo 165 do CTN, o único pressuposto para a repetição do indébito é a cobrança indevida de tributo. Precedentes da Corte: REsp 1.059.771/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 19.06.09 e REsp 1.186.727/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 10.05.10.

4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 1.167.786/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 15/06/2010, DJe 28/06/2010).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/1988. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. INCONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. O recolhimento indevido de tributo enseja a sua restituição ao contribuinte, à luz do disposto no artigo 165, do Código Tributário Nacional.

2. O Supremo Tribunal Federal, na ADI 3.106/MG, de relatoria do Min. Eros Grau, julgado em 14.04.2010 e no RE 573.540/MG, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

14.04.2010 (DJe 11/06/2010), concluiu pela natureza tributária da contribuição para o custeio da assistência à saúde de Minas Gerais instituída pelo artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 64/2002, declarando, ademais, a sua inconstitucionalidade.

3. "O fato de os contribuintes terem ou não usufruído do serviço de saúde prestado pelo Estado de Minas Gerais é irrelevante, pois tal circunstância não retira a natureza indevida da exação cobrada, segundo consignado no aresto recorrido. Nos termos do artigo 165 do CTN, o único pressuposto para a repetição do indébito é a cobrança indevida de tributo". (REsp 1.167.786/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 15/06/2010, DJe 28/06/2010)

4. Precedentes: AgRg no REsp 1.186.727/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010; REsp 1.059.771/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 02/06/2009, DJe 19/06/2009.

5. Inexiste ofensa do art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e provido.

(REsp 1.194.981/MG, Rel. Min. Luiz Fuz, Primeira Turma, julgado em 24/08/2010)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. TRIBUTO INDEVIDO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IRRELEVÂNCIA DO USUFRUTO DOS SERVIÇOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É firme o entendimento de que, uma vez ocorrida a cobrança indevida de um tributo, imperiosa se faz a repetição do indébito, sendo desimportante, para fins de repetição, ter sido o serviço de saúde disponibilizado ou usufruído pelos seus beneficiários, posto que declarada inconstitucional a contribuição previdenciária. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.186.727/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010)

TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE SERVIÇOS DE SAÚDE - ACÓRDÃO - CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - IRRELEVÂNCIA DO USUFRUTO DOS SERVIÇOS - AUSÊNCIA DE TRIBUTO DEVIDO.

1. A contradição idônea para autorizar o manejo de embargos de declaração é a intrínseca, entre os componentes da decisão judicial, e não entre a conclusão do julgado e elementos exteriores à decisão.

Ademais, o acórdão mostra-se coerente entre sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentação e conclusão.

2. O usufruto de serviços de saúde pelos servidores do Estado, sujeitos passivos de contribuição social declarada inconstitucional, é irrelevante para a existência do direito à repetição de indébito tributário.

3. A preocupação com o enriquecimento indevido do particular em detrimento do Estado é questão de natureza privada que refoge ao âmbito do dever de devolução da quantia indevidamente recolhida a título de tributo.

4. Recurso especial provido. (REsp 1.059.771/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 02/06/2009, DJe 19/06/2009)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. INCONSTITUCIONALIDADE. DESCABIMENTO DE SOBRESTAMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ART. 165 DO CTN. RESTITUIÇÃO IMEDIATA. UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS. AÇÃO PRÓPRIA.

1. *Ab initio*, ressalta-se que, ainda que a matéria tenha sido reconhecida como de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, descabe sobrestar o julgamento do recurso especial, conforme orientação da Corte Especial e como consignado pela Primeira Seção na QO no REsp 1.002.932/SP.

2. O reconhecimento da inconstitucionalidade de contribuição para custeio dos serviços de saúde enseja a restituição imediata dos valores descontados, seja pela via da compensação, seja pela via da restituição do indébito tributário.

3. Todo ato estatal que tenha por motivo exigir tributo sabidamente indevido ou inviabilizar a sua devolução será inconstitucional. Assim, é legítima a restituição dos valores indevidamente auferidos, pois a efetiva utilização dos serviços de saúde pelo contribuinte deve ser objeto de verificação em ação própria.

Agravo regimental improvido. (REsp 1.059.771/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26/04/2011, DJe 3/5/2011).

No caso específico da contribuição ao Fundo de Assistência à Saúde/FAS dos servidores dos Estado do Rio Grande do Sul prevista na Lei Complementar Estadual 12.066/2004, já decidi este STJ pelo direito à devolução, em face da aplicação da regra do art. 165, do CTN, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. INCONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE.

1. Nos termos do art. 165 do CTN, o único pressuposto para a restituição é a cobrança indevida do tributo, requisito esse devidamente preenchido no caso concreto. Por tal razão, a utilização dos serviços de saúde pelos servidores estaduais, sujeitos passivos de contribuição social declarada inconstitucional, é irrelevante para a existência do direito à repetição de indébito tributário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Precedentes: AgRg no REsp 1209615/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 3.12.2010; REsp 1198881/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.9.2010; REsp 1167786/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 28.6.2010; AgRg no REsp 1186727/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 3.8.2010; e AgRg no AREsp 51.601/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.2.2012.
3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 89.458/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 23/5/2012).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE SAÚDE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. HONORÁRIOS. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA.

1. O fato de os servidores públicos terem ou não usufruído do serviço de saúde prestado pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS é irrelevante para fins de repetição de indébito da contribuição questionada. Precedentes.
2. Acolhida a pretensão externada no recurso especial, invertem-se os ônus sucumbenciais.
3. Recurso especial provido. (REsp 1.294.775/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 5/3/2012).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. DIREITO À RESTITUIÇÃO. INTERPRETAÇÃO QUE VIOLA O ART. 165 DO CTN.

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no REsp 1.273.885/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJJ de 2/8/2012).

Por fim, frise-se que à via do recurso especial é defeso o exame de matéria constitucional, conforme regra de competência estabelecida no art. 105, III, da Carta Magna.

Por tais fundamentos, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0261074-9

AgRg no
REsp 1.291.268 / RS

Números Origem: 10503686917 118070383 70036779544 70042711283 70044234029

EM MESA

JULGADO: 18/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADRIANA CLÁUDIA SILVESTRIN E OUTROS
ADVOGADO : CLÁUDIO CALDEIRA ANTUNES E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Assistência à Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADRIANA CLÁUDIA SILVESTRIN E OUTROS
ADVOGADO : CLÁUDIO CALDEIRA ANTUNES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.